

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **495/2021**

AUTOR: **Deputado RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Altera dispositivo da Lei 1.959, de 14 de agosto de 2008, que “Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências”.

RELATOR: **Deputado JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 495/2021, de autoria do Deputado **RICARDO AYRES**, o qual “Altera dispositivo da Lei 1.959, de 14 de agosto de 2008, que Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências”.

Aduz o autor que a lei estadual do babaçu (Lei nº 1.959), aprovada em 2008, garante às quebradeiras de coco e às suas famílias o direito de livre acesso e de uso comunitário do babaçu (Mesmo quando dentro de propriedades privadas), além de impor restrições significativas à derrubada da palmeira.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DO VOTO

O artigo 225, § 1º da Constituição impõe ao Poder Público de forma geral, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inúmeras diretrizes para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para promover uma essencial e sadia qualidade de vida.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 27 da Constituição do Estado Tocantins.

Ocorre que a proposição ao alterar a Lei nº 1.959, de 14 de agosto de 2008, permitindo o abatimento de palmeiras de coco babaçu para agricultura intensiva, colide com os interesses da referida Lei que é a preservação do meio ambiente, de modo a proteger às comunidades dependentes do extrativismo do babaçu e estimular a sua atividade de forma sustentável.

Ademais, a Resolução do COEMA nº 07, de 09 de agosto de 2005, que possibilitou a agricultura intensiva nestas áreas de extrativismo foi revogada pela Resolução n. 88, de 05 de dezembro de 2018, em seu artigo 25, conforme DOE 5.253, de 7 de dezembro de 2018, pág. 35, o que torna ilegal a presente proposição, ora em análise.

Diante das razões expostas neste parecer, e em observância às limitações constitucionais e legais, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 495/2021.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2021.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Jorge Frederico*....., referente
ao(a) *PK*.....nº *495 / 2021*....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo*

Sala das Comissões, *15* de *fevereiro* de 2022

[Signature]
Deputada **CLAUDIA LELIS**
Presidente em Exercício

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

[Signature]
Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

[Signature]
Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**